



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.656257/2016-38

Documento/Benefício: Aposentadoria por Idade

Unidade de origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – BARIRI/SP

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido: JOSEFA VICTORIA BARBOSA

Benefício: 41/161.392.595-3

Relator: TARSILA OTAVIANO DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo INSS em face da decisão da 1ª Adjunta da 01ª CAJ/CRSS no Acórdão nº 1084/2017 que negou provimento ao recurso autárquico ao manter a inclusão de vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho no cargo de doméstica, concedendo o benefício Aposentadoria por Idade requerido pela segurada Sra. **Josefa Victória Barbosa**.

Tal decisão diverge dos entendimentos prolatados pela 3ª Câmara de Julgamento, nos processos:

41/172.253.409-2/44232.402653/2015-66 – Acórdão nº 5681

41/166.447.264-6/44232.612190/2016-20 – Acórdão nº 5766

41/173.474.736-3/44232.479383/2015-81 – Acórdão nº 9231

41/175.021.162-6/44232.641816/2016-13 – Acórdão nº 7777

Destaca-se que a controvérsia reside no reconhecimento dos vínculos de 08/04/1973 a 30/11/1974 e 19/02/1975 a 31/05/1975 laborados na condição de empregada doméstica sem o recolhimento previdenciário.

Assim, defende a infração ao artigo 36 da Lei nº 8.213/91, e os pareceres ministeriais nº 616/2010 e 672/2012.

O procurador da postulante apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do feito de 2ª grau (evento 41).

A 01ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho (evento 53).

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRSS se manifestou quanto à matéria, conforme Despacho CRSS/DIJUR/ASC nº 139/2017, oportunidade em que opina sobre

161.392.595-3

1



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

a divergência sobre ao reconhecimento acerca da matéria, e encaminha os autos para a Presidência (evento 55).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 55).

É o Relatório.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexiste exigência legal e ministerial sobre a vinculação da filiação na categoria de empregada doméstica na data de entrada do requerimento administrativo.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

O pedido de uniformização é tempestivo, em face da data da intimação do Instituto sobre a decisão colegiada (evento 38 – 20/02/2017), ocorrendo dentro dos 30 dias previstos no Regimento Interno (evento 39 – 08/03/2017).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria**



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

de direito. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que o Acórdão nº 1084/2017 da 1ª CA da 01ª CAJ/CRSS (evento37) tratou do tema reconhecendo o vínculo empregatício como doméstica e incluindo como carência mesmo sendo diversa a sua filiação na data do requerimento ao benefício.

De outra feita, o Acórdão nº 5681/2016 emitido pela 3ª CAJ considerou indevido o cômputo dos períodos laborados como doméstica por não comprovar a sua filiação nesta categoria na data de entrada do requerimento.

A respeito, ao se comparar a tese acolhida nos presentes autos com a delineada no acórdão paradigma, percebem-se decisões divergentes na interpretação em matéria de direito, hipótese que se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho.

O artigo 9º, em seu inciso II do Regulamento da Previdência social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considera-se empregado doméstico: *“aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos”* É, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social.

O art. 30, inc. V, da Lei nº 8.212/91 menciona que o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la. O art. 20 estabelece a alíquota de 8, 9 ou 11% de retenção do salário do empregado doméstico. Por sua vez, o empregador doméstico contribui com 12% do salário-de-contribuição do empregador doméstico a seu serviço.

O artigo 20 estabelece a alíquota de 8, 9 ou 11% de retenção do salário do empregado doméstico. Por sua vez, o empregador doméstico contribui com 12% do salário-de-contribuição do empregador doméstico a seu serviço.

Registre-se que o Parecer/CJ Nº. 2.585 de 26.09.2001 se reportando sobre a concessão de benefício para o empregado doméstico, após um historiado sobre a situação dessa categoria, concluiu que o segurado empregado doméstico, desde que atenda os demais requisitos previstos em lei, não é obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições para obtenção de benefício no valor mínimo, nos termos do art. 36, da Lei 8.213/91, que define:

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Desta feita, para a inclusão de vínculo empregatício como doméstica é necessária a comprovação da atividade corroborada com a anotação em carteira de trabalho para viabilizar a contagem como carência.

Insta destacar que a ausência de recolhimento previdenciário junto ao CNIS no período não pode prejudicar o direito ao benefício no caso da doméstica, por entendimento consolidado com o Enunciado nº 18 do CRSS:

Enunciado nº 18 CRPS - Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.

A Autarquia Previdenciária defende que “*é imprescindível que o segurado seja “empregado doméstico”, quando da implementação do direito ao benefício, condição a qual a segurada não atende*”. E informa que o Parecer CONJUR/MPS nº672/2012 estabeleceu que o empregado doméstico deve manter esta qualidade na DER ou quando da implementação dos requisitos para que os períodos sem recolhimentos sejam computados para fins de carência.

Convém esclarecer que o Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 ao contrário do alegado em pedido de uniformização não exige a filiação na categoria de empregada doméstica na data do requerimento, no qual citamos a ementa:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. SUPOSTO CONFLITO DE ENTRE OS PARECERES NORMATIVOS Nº 2585/2011 E Nº 616/2010. Para início da contagem do período de carência, relativamente ao segurado empregado doméstico, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, conforme exigência contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. **Para a concessão de benefícios no valor mínimo, entretanto, à luz do disposto no art. 36 da Lei nº 8.213/1991, pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.** Ausência de conflito entre os pareceres normativos nº 2585/2011 e nº 616/2010 (grifo nosso)

Essa temática já foi exaustivamente analisada por este Conselho Pleno, no qual citarei algumas resoluções para elucidação:

EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INCISO III DO ARTIGO 3º E INCISO II DO ARTIGO 64, AMBOS DO REGIMENTO



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017.

APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/1991, ARTIGO 27 DA LEI Nº 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 E ENUNCIADO Nº 18 DO ENTÃO CRPS.

NÃO CONSTATAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR/MPS/CGU/AGU Nº 672/2012. QUESTÃO JÁ ANALISADA PERANTE O CONSELHO PLENO. RESOLUÇÕES Nº 6/2017 E Nº 11/2017. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (Resolução nº 48/2017)

EMENTA: RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017). NÃO INFRINGÊNCIA DA NORMA NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL; APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116 DE 20 DE MARÇO DE 2017. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ((Resolução nº 06/2017)

Por fim, a Autarquia não comprova a exigência legal para a filiação na condição de doméstica da data de entrada do requerimento, inexistindo afronta ao parecer ministerial confrontado no voto. Isto posto, mantenho o Acórdão nº 1084/2017 prolatado pela 1ª CA da 01ª CAJ/CRSS, e no mérito, nego provimento ao pedido de uniformização proposto pelo INSS.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o entendimento proferido no Acórdão nº 1084/2017 da 1ª CA da 01ª CAJ/CRSS com os fundamentos acima informados.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

TARSILOTA OTOAVIANO DA COSTA
Conselheira Representante das Empresas



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 34/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO** de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Victor Machado Marini, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente